

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 028/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.872.129/0001-88, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 028/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação da Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem, prevista no item 13.7.3 do Termo de Referência, não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021. Argumenta que os arts. 62 a 70 da referida norma estabelecem rol taxativo dos documentos de habilitação admitidos em procedimentos licitatórios, sendo que o art. 68, ao disciplinar especificamente a habilitação fiscal, social e trabalhista, não contempla a referida certidão entre os documentos exigíveis.

Alega que a única exigência relacionada à proteção do trabalho do menor prevista no mencionado dispositivo legal corresponde à declaração de que o licitante não emprega menores em condições vedadas pela Constituição Federal, requisito que não se confunde com a comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. Dessa forma, entende que a cláusula impugnada representaria ampliação indevida das exigências legais de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Adicionalmente, afirma que a obtenção da Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem depende de procedimento administrativo específico perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, cujo prazo médio de emissão de 60 (sessenta) dias seria superior ao intervalo normalmente existente entre a publicação do edital e a realização da sessão pública. Segundo a impugnante, tal circunstância teria o potencial de restringir a participação no certame apenas às empresas que já possuíssem a certidão previamente emitida, criando tratamento desigual entre os concorrentes e limitando indevidamente a competitividade do certame, em suposta violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, impugna o disposto no item 11.3 do Termo de Referência, referente à Avaliação Qualitativa dos Serviços, alegando que a previsão de glosa de até 50% sobre a nota fiscal mensal, em caso de desempenho insuficiente, seria desproporcional e incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo, por não prever mecanismo adequado de manifestação prévia da contratada antes da aplicação da medida.

Aduz que a sistemática, embora legitimamente vise tutelar a qualidade dos serviços, é desproporcional em sua configuração atual por (a) NÃO prever prazo de SANEAMENTO pela contratada das não-conformidades constatadas; (b) NÃO assegurar contraditório prévio à aplicação da glosa, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 158 da Lei nº 14.133/2021; e (c) NÃO estabelecer parâmetros objetivos para cada item da avaliação, ensejando subjetividade na fiscalização contratual.

IV. DO MÉRITO

A exigência de contratação de aprendizes não decorre de ato discricionário da Administração, mas de imposição legal expressa. A Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que toda empresa é obrigada a contratar aprendizes em proporção que varia entre 5% e 15% do total de trabalhadores de cada

estabelecimento, nos termos do art. 429 da CLT. Trata-se, portanto, de obrigação legal preexistente, cuja comprovação o edital apenas exige que seja formalizada, vejamos:

Decreto-lei nº 5.452 | Consolidação das Leis do Trabalho, de 01 de maio de 1943

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Portanto, a exigência editalícia não cria obrigação nova nem amplia indevidamente os requisitos de habilitação previstos na legislação de regência. Ao contrário, limita-se a exigir a comprovação do cumprimento de obrigação trabalhista expressamente estabelecida em lei específica, incidente sobre as empresas sujeitas à cota de aprendizagem.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de a Administração exigir a comprovação do atendimento a requisitos estabelecidos em legislação especial. Nesse sentido, dispõe o art. 67, inciso IV:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Verifica-se, portanto, que a Nova Lei de Licitações não limita a comprovação da habilitação exclusivamente aos documentos expressamente nominados em seus dispositivos, admitindo, de forma clara, a exigência de demonstração do cumprimento de obrigações instituídas por legislação específica aplicável ao objeto ou à atividade desempenhada pela licitante.

No presente caso, a contratação de aprendizes não constitui mera faculdade empresarial, mas obrigação legal imposta pelo art. 429 da CLT. Assim, a exigência de certidão que comprove o cumprimento dessa obrigação encontra respaldo direto na ressalva contida no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em criação de requisito novo ou em ampliação indevida das condições de habilitação.

Ao contrário, trata-se de mecanismo destinado a verificar o efetivo atendimento de obrigação legal específica, compatível com o interesse público e com a necessidade de seleção de empresas que observem a legislação trabalhista vigente.

Além disso, há diversos dispositivos na Lei de Licitações que fazem menção à necessidade de se observar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendizes. Como exemplo, cita-se o previsto nos artigos 92 e 116:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e **para aprendiz**;*

*Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou **para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.*

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Isto posto, **não procede a alegação de que a exigência da Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem restringiria a competitividade do certame em razão de suposta demora (60 dias)** para sua obtenção.

Ao contrário do afirmado pela impugnante, a certidão é emitida eletronicamente por meio do sistema oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, mediante simples consulta pelo CNPJ da empresa, sendo sua emissão realizada de forma imediata.

Desta forma, não há necessidade de instauração de processo administrativo específico nem submissão a prazo de análise pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, razão pela qual não se verifica o alegado obstáculo à participação dos licitantes.

Assim, a exigência não compromete a competitividade nem viola o princípio da isonomia, uma vez que **o documento pode ser obtido de forma rápida e acessível por todas as empresas que atendam às condições legais para sua emissão.**

A exigência da certidão já na fase de habilitação é, portanto, coerente com o espírito da lei e com a lógica de se verificar, antes da contratação, que a empresa já observa a legislação trabalhista que será exigida durante toda a execução do contrato.

A corroborar o entendimento ora exposto, registra-se que **o Município já foi objeto de representação em outro certame licitatório de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva**, no qual a exigência da mesma Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem foi igualmente questionada por licitante impugnante:

Processo: 234256-5/24
Origem: PREFEITURA SAQUAREMA
Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
Observação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 90024/2024 REF AO PROC Nº 4351/2024 P/ CONTRATAÇÃO DE EMP ESPECIALIZADA P/ SERV DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS P/ ATENDER A SEC. MUN TRANSP SERV PÚBLICO

1

O Termo de Referência, do procedimento administrativo 4351/2024 – Pregão Eletrônico 90024/2024, disponível para consulta no endereço <https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/> possuía a seguinte exigência:

17.7. A licitante deverá apresentar Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem - DCCA, conforme *art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Segue abaixo trecho da decisão proferida no processo supracitado, a qual pode ser livremente consultada por qualquer interessado junto aos meios oficiais de divulgação e consulta processual do TCE-RJ:

*“Portanto, o previsto no edital também se encontra em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, **conclui-se pelo indeferimento da tutela provisória pleiteada pela representante em face de possível ilegalidade na solicitação de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem – DCCA, por se encontrar em consonância com a legislação trabalhista vigente.***

(...)”

Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro analisou a matéria e validou a exigência, reconhecendo expressamente que a certidão encontra fundamento em lei específica, a Lei nº 10.097/2000 c/c art. 429 da CLT, razão pela qual sua exigência nos instrumentos convocatórios não configura ampliação indevida do rol de documentos de habilitação, mas sim cumprimento de obrigação legalmente imposta:

¹ <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>

IV – A **IMPROCEDÊNCIA** em relação à irregularidade suscitada pela representante, referente à ilegalidade na solicitação de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem – DCCA;

V – A **COMUNICAÇÃO** à representante, dando ciência acerca desta decisão.

1ºCAP, 16/09/2024

JULIANI CRISTINA DEVECHIO
Assessora
Matrícula 02/004848

Tal precedente reforça a legalidade e a consistência da exigência do presente edital, demonstrando que a posição adotada pelo Município não é isolada nem inovadora, mas respaldada pelo órgão de controle externo competente para fiscalizar as contratações públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que corrobora a legalidade da exigência impugnada, afastando a alegação de que sua previsão no edital configuraria restrição indevida à competitividade.

Quanto a previsão de glosa de até 50% sobre a nota fiscal mensal:

Em relação aos argumentos referentes à **ausência de previsão expressa de prazo para contraditório e ampla defesa para a aplicação da glosa** decorrente da Avaliação Qualitativa prevista no item 11.3 do Termo de Referência, cumpre inicialmente esclarecer que o próprio Termo de Referência já estabelece mecanismos que evidenciam a ausência de arbitrariedade no procedimento avaliativo.

O item 11.1.3 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de **diligência para aferição do atendimento das exigências contratuais**, demonstrando que a Administração não pretende aplicar a avaliação de forma unilateral e definitiva, sem possibilidade de verificação in loco das condições efetivas de prestação dos serviços.

Da mesma forma, o item 11.2.1 estabelece que:

“A contratada, por meio de um responsável, deverá conciliar, conferir e assinar a Avaliação Qualitativa dos Serviços de Limpeza, emitido pela contratante;”

O que demonstra que a própria sistemática já contempla, desde a sua concepção, a participação ativa da contratada no processo avaliativo, com oportunidade de manifestação e conciliação quanto aos apontamentos realizados, não se tratando, portanto, de avaliação imposta de forma arbitrária ou unilateral.

No que tange ao argumento da impugnante de que a glosa de até 50% sobre uma única avaliação qualitativa mensal configuraria sanção pecuniária equiparável às multas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, exigindo observância dos pressupostos de contraditório, ampla defesa,

dosimetria e motivação fundamentada, informa-se que o Município cumpre integralmente tais requisitos, inclusive por meio de estrutura administrativa permanente.

Nesse sentido, destaca-se que o Município instituiu a **Portaria nº 230, de 25 de março de 2026**², que criou a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidades Administrativas e Contratuais, com a finalidade específica de apurar infrações administrativas e contratuais, assegurando a condução de processos apuratórios dotados de regularidade formal e respeito às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Ademais, o **Decreto Municipal nº 2.740, de 06 de fevereiro de 2024**³, em seu art. 45, dispõe que:

“Art. 45 Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.”

Diante do exposto, constata-se que, nos decretos do Município de Saquarema, foram observados os procedimentos previstos nos arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021, resguardado o direito à ampla defesa, garantindo segurança jurídica, transparência e efetividade na condução dos processos sancionadores.

Assim sendo, e conforme já elucidado anteriormente no pedido de esclarecimento feito pela impugnante, havendo pontuação na Avaliação Qualitativa que enseje a aplicação de glosa, será assegurado à contratada prazo para defesa e saneamento das não conformidades apontadas, em consonância com o arcabouço normativo municipal e federal acima referido, restando demonstrado que a sistemática prevista no item 11.3 do Termo de Referência não padece de desproporcionalidade ou ausência de garantias processuais.

Ressalta-se que além das garantias de ampla defesa constantes nos Decretos Municipais supracitados, a **presente resposta passa a integrar o Edital para todos os efeitos, garantindo seu cumprimento na execução contratual**. Sanada a questão, e considerando tratar-se de requisito atinente à fase de execução contratual, sem qualquer potencial de influenciar na elaboração das propostas pelos licitantes, não se faz necessária a republicação do certame.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 028/2026.

HAILSON ALVES
RAMALHO:6398
8275700

Assinado de forma digital
por HAILSON ALVES
RAMALHO:63988275700
Dados: 2026.06.16 11:27:48
-03'00'

Hailson Alves Ramalho
Autoridade Competente

Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação

Saquarema, 15 de junho de 2026

² https://dos.saquarema.rj.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/D.O.S._1878-8_assinado.pdf

³ <https://transparencia.saquarema.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/DEC-2740-2024.pdf>

Niterói/RJ, 12 de junho de 2026.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Departamento de Licitações e Contratos

Rua Coronel Madureira, nº 77 — Centro — Saquarema/RJ — CEP 28.990-756



A/C: Ilma. Sra. Pregoeira INGRID STRINO DA CONCEIÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 028/2026 — Processo Administrativo nº 23.442/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos — Serviços Operacionais em Áreas Públicas Internas e Externas, por metro quadrado

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilma. Sra. Pregoeira,

A **FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.872.129/0001-88, com sede na Rua Murilo Portugal, nº 112 — Charitas — Niterói/RJ — CEP 24.360-410, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento nos arts. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 2.741/2024, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARES — DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA

A impugnante é pessoa jurídica regularmente constituída, com ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, configurando-se como interessada legítima a impugnar os termos do edital, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a legitimidade de qualquer cidadão e, com maior razão, do potencial licitante.

Fidelity Manutenção Predial e Serviços Técnicos Ltda

CNPJ: 03.872.129/0001-88

☎ (21) 3628-0889 – ✉ contato@fidelityservicos.com.br

📍 Rua Murilo Portugal 112 – 8º Andar – São Francisco – Niterói / RJ

A presente impugnação é tempestiva, observado o prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame, conforme exigência do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do correspondente dispositivo do edital impugnado.



II. DOS FATOS — DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ contém, em seu Termo de Referência (Anexo I), as seguintes cláusulas ora impugnadas:

(a) Item 13.7.3 do Termo de Referência:

"A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem, expedida nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

(b) Item 11.3 do Termo de Referência — Avaliação Qualitativa dos Serviços:

previsão de glosa sobre a Nota Fiscal mensal de até 50% (cinquenta por cento), em caso de pontuação igual ou inferior a 27 pontos na Avaliação Qualitativa, SEM observância às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade administrativa.

III. DOS FUNDAMENTOS — DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM (ITEM 13.7.3 DO TR)

III.1. Da inexistência de previsão legal — afronta ao princípio da legalidade estrita

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação dos licitantes, estabelece em seus arts. 62 a 70 um rol TAXATIVO de documentos e exigências, organizando-os em quatro categorias: habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação fiscal/social/trabalhista e habilitação econômico-financeira.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 — que cuida especificamente da habilitação fiscal, social e trabalhista — em sua íntegra, NÃO PREVÊ a exigência de Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. O inciso VI do mesmo dispositivo prevê tão somente a declaração de que o licitante não emprega menor em condições vedadas pela Constituição Federal — exigência distinta e que NÃO se confunde com a comprovação do cumprimento da Cota de Aprendizagem.

Em decorrência, a exigência prevista no item 13.7.3 do Termo de Referência configura **AMPLIAÇÃO INDEVIDA do rol legal de habilitação**, em frontal violação aos princípios da legalidade estrita (art. 5º, II, da CF; art. 5º da Lei 14.133/2021) e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.2. Da natureza estritamente trabalhista da Cota de Aprendizagem

A obrigação prevista no art. 429 da CLT — de contratar e matricular nos Serviços Nacionais de Aprendizagem entre 5% e 15% dos empregados cujas funções demandem formação profissional — tem natureza ESTRITAMENTE TRABALHISTA. Seu descumprimento sujeita o empregador à fiscalização e às sanções administrativas a cargo exclusivamente da Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, NÃO produzindo, por si só, qualquer efeito sobre a capacidade de contratar com a Administração Pública.

A conversão de obrigação trabalhista em condição de habilitação extrapola os limites do regime licitatório e desnatura tanto a fiscalização trabalhista (cujos efeitos próprios são as sanções do art. 434 da CLT) quanto o sistema de habilitação (cujo propósito é aferir a aptidão objetiva do licitante para o cumprimento contratual).



III.3. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas deliberações, tem se manifestado pela ILEGALIDADE da exigência de Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem como condição de habilitação. A título exemplificativo, citem-se os Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário, 2.115/2019-Plenário, 1.214/2013-Plenário e 2.247/2014-Plenário, todos no sentido de que: *"o cumprimento da Cota de Aprendizagem é obrigação trabalhista continuada, fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, não constituindo requisito de habilitação licitatória"* (Acórdão 2.115/2019-Plenário).

III.4. Da orientação técnica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro

A própria Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro — órgão de consultoria jurídica do qual emana a doutrina administrativa local — já expediu orientação técnica no sentido de que a Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem NÃO constitui documento exigível para fins de habilitação em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. A orientação institucional da PGE-RJ deveria, por princípio de coerência administrativa e de boa-fé objetiva, ser observada pelos órgãos da Administração Pública municipal fluminense — em especial pela Prefeitura de Saquarema, que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e se submete à mesma ordem jurídica administrativa.

III.5. Da restrição indevida à competitividade

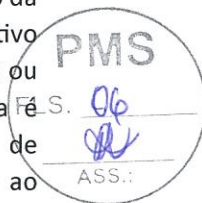
O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que a Administração admita ou inclua nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência de Certidão da Cota de Aprendizagem produz, na prática, efeito restritivo concreto: a certidão NÃO é emitida automaticamente pelo Ministério do Trabalho — depende de processo administrativo específico, com tempo de resposta frequentemente superior a 60 (sessenta) dias, podendo, com isso, criar obstáculo à participação de empresas que CUMPREM efetivamente a Cota mas não conseguem obter a certidão tempestivamente.

III.6. Do excesso de formalismo vedado pelo art. 12, §3º, da Lei 14.133/2021

O princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 12, §3º, da Lei nº 14.133/2021, repudia exigências formais excessivas que não tenham correspondência substantiva com a finalidade pública do certame. A exigência ora impugnada caracteriza precisamente o tipo de formalismo desproporcional: agrega ônus burocrático ao licitante sem qualquer correspondência com a aptidão objetiva para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de limpeza, asseio e conservação predial.

III.7. Do potencial efeito direcionador decorrente da assimetria temporal entre prazo de obtenção da certidão e prazo do certame

Para além da restrição em abstrato à competitividade, anteriormente demonstrada, a exigência sob análise produz efeito concreto que merece destaque autônomo: dado que a Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem NÃO é emitida automaticamente, mas depende de processo administrativo específico perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, com prazo médio de resposta de 60 (sessenta) dias ou mais, e considerando que o prazo legal entre a publicação do edital e a sessão de abertura é substancialmente inferior, a exigência produz, *ainda que involuntariamente*, o efeito objetivo de RESTRINGIR a participação no certame apenas às empresas que, por circunstância prévia e alheia ao presente procedimento, já dispunham da certidão emitida por outro motivo. Cria-se, com isso, assimetria competitiva artificial em frontal violação aos princípios da isonomia (art. 5º) e da ampliação da competitividade (art. 11, IV), ambos da Lei nº 14.133/2021.



Configura-se, portanto, situação que a doutrina e a jurisprudência identificam como CLÁUSULA OBJETIVAMENTE RESTRITIVA — assim entendida aquela que, *a despeito da boa-fé presumível* dos agentes públicos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório, produz efeito prático de selecionar de antemão um subconjunto restrito do mercado, equiparando-se materialmente, em seus efeitos, às hipóteses de direcionamento vedadas pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 e por farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.631/2007-Plenário, 2.383/2014-Plenário e 1.730/2022-Plenário, entre outros), no sentido de que o exame da legalidade das cláusulas editalícias se faz pelo crivo do EFEITO OBJETIVO sobre o universo de potenciais licitantes, e não pela perquirição da intenção subjetiva dos elaboradores do edital.

Reforça-se, assim, a inadequação da exigência prevista no item 13.7.3 do Termo de Referência, cuja supressão se impõe não apenas pela ausência de previsão legal — já demonstrada nos itens anteriores — mas também pelo efeito concreto de comprometimento da isonomia entre os potenciais participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS — DA DESPROPORCIONALIDADE DA AVALIAÇÃO QUALITATIVA E DA GLOSA DE 50% (ITEM 11.3 DO TR)

O item 11.3 do Termo de Referência institui sistemática de Avaliação Qualitativa mensal pela contratante, com aplicação de glosa sobre a Nota Fiscal de até 50% (cinquenta por cento) na hipótese de pontuação inferior a 27 pontos.

A sistemática, embora legitimamente vise tutelar a qualidade dos serviços, é desproporcional em sua configuração atual por (a) NÃO prever prazo de SANEAMENTO pela contratada das não-conformidades constatadas; (b) NÃO assegurar contraditório prévio à aplicação da glosa, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 158 da Lei nº 14.133/2021; e (c) NÃO estabelecer parâmetros objetivos para cada item da avaliação, ensejando subjetividade na fiscalização contratual.

Cumprir destacar que a glosa de até 50% sobre uma única avaliação qualitativa mensal configura sanção pecuniária da maior gravidade, equiparável às multas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, exigindo, portanto, observância dos mesmos pressupostos formais — contraditório, ampla defesa, dosimetria, motivação fundamentada — que não foram contemplados no edital impugnado.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a esta Ilma. Pregoeira:

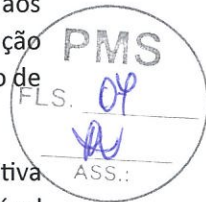
- O acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade do item 13.7.3 do Termo de Referência e sua consequente SUPRESSÃO, dada a violação aos arts. 5º, 9º, I, 11, IV, 12, §3º, e 62 a 70 da

Fidelity Manutenção Predial e Serviços Técnicos Ltda
CNPJ: 03.872.129/0001-88

☎ (21) 3628-0889 – ✉ contato@fidelityservicos.com.br

📍 Rua Murilo Portugal 112 – 8º Andar – São Francisco – Niterói / RJ

Lei nº 14.133/2021, ao art. 5º, II, da Constituição Federal, à jurisprudência reiterada do TCU (Acórdãos 1.793/2011, 2.115/2019, 1.214/2013, 2.247/2014, 1.631/2007, 2.383/2014 e 1.730/2022) e à orientação institucional da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como em razão do efeito objetivo de assimetria competitiva produzido pela exigência;



- A revisão do item 11.3 do Termo de Referência, no que se refere à sistemática de Avaliação Qualitativa e à aplicação de glosa de até 50% sobre a Nota Fiscal mensal, com a inclusão expressa de (i) prazo razoável de SANEAMENTO pela contratada das não-conformidades constatadas; (ii) procedimento de contraditório prévio à aplicação da glosa, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para defesa; (iii) critérios objetivos de aferição para cada um dos 17 (dezessete) itens do questionário do item 11.5;
- A consequente REPUBLICAÇÃO do Edital com as devidas correções, com reabertura do prazo legal de envio das propostas, na forma do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- A publicação da decisão sobre a presente impugnação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma Licitanet, vinculando todos os licitantes na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Niterói/RJ, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VICTOR ROGERIO LIRA MATOS
Data: 12/06/2026 15:06:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

CNPJ nº 03.872.129/0001-88

VICTOR ROGERIO LIRA MATOS

CPF 125.014.627-50

Fidelity Manutenção Predial e Serviços Técnicos Ltda

CNPJ: 03.872.129/0001-88

☎ (21) 3628-0889 – ✉ contato@fidelityservicos.com.br

📍 Rua Murilo Portugal 112 – 8º Andar – São Francisco – Niterói / RJ